ACÓRDÃO - AC00 - 1911/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4544/2016
PROTOCOLO	: 1678098
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS	: EDSON KOHL JUNIOR OAB-MS 15.200 WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB-MS 20.868
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO APURADO DE FORMA IRREGULAR – INVENTÁRIO DE BENS NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE INSS DOS VEREADORES – FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARTE PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE VEREADORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A apuração do resultado patrimonial do exercício em desacordo com a legislação de regência, bem como o encaminhamento de inventário de bens não condizente com a realidade, que prejudica a avaliação da situação patrimonial da Câmara Municipal, caracteriza a infração de registro irregular das contas públicas, prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2. É obrigatória a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, consoante o disposto na letra j do inciso I do art. 12 da Lei (federal) n. 8.212, de 1991, incluído pela Lei (federal) n. 10.887, de 18 de junho de 2004. A falta de retenção da contribuição social para o INSS sobre os valores dos subsídios dos Vereadores e a falta de recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento de Vereadores configuram infringência às regras do art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal.

3. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão da Câmara Municipal motivam a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Francisco Alves de Araújo**, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades

remanescentes mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas, resumidamente, nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, aplicada por simetria aos Municípios, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **aplicar** ao Sr. **Francisco Alves de Araújo**, **multas** equivalentes aos valores e pelos motivos seguintes: **a**) de **30 (trinta) UFERMS** em decorrência do registro irregular das contas públicas, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; **b**) de **30 (trinta) UFERMS** em razão da não retenção da contribuição social para o INSS e do não recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento da maioria dos Vereadores, infringindo as regras do art. 195, I, ***a***, e II, da Constituição Federal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; e **fixar** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando apensados nestes autos os do Processo TC/01714/2016 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2015).

Inicialmente, a Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo –1ª ICE, depois de examinar a matéria, solicitou a intimação do gestor para se manifestar sobre as falhas anotadas na Manifestação Técnica anexada na Solicitação de Providências (SOL-1ICE-167/2016, peça 26, fls. 168-169).

Efetivada a intimação, o jurisdicionado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 31, fls. 174-207. E, depois de reexaminar a matéria, a Equipe Técnica da então 1ª ICE solicitou a realização de inspeção (SOL-1ICE-355/2016, peça 32, fls. 208-209), cuja solicitação foi acolhida pelo então Conselheiro relator (peça 33, fl. 210).

E, realizada a fiscalização *in loco*, foram carreados aos autos os documentos integrantes da peça 36, fls. 213-401, conforme relatado no item VII ("*INSPEÇÃO*") da Análise ANA-1ICE-3399/2017 (peça 37, fls. 402-415), o que culminou na seguinte conclusão:

> ***"****Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da* ***Câmara Municipal de Jateí****, referente ao exercício financeiro de 2015,* ***NÃO OFERERE CONDIÇOES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, tendo em vista as seguintes irregularidades:*
>
> *1 – Ausência de retenção de INSS dos vereadores R$ 36.960,00;*
>
> *2 – Ausência do recolhimento do INSS parte patronal R$ 67.200,00;*
>
> *3 – Concessão de diárias a vereadores sem que comprove o interesse público;*
>
> *4 – Ausência de bens móveis;*
>
> *5 – Pagamento por serviços não comprovados (digitalização);*
>
> *6 – Pagamento para assessor jurídico acima do valor da tabela do quadro de pessoal;*
>
> *7 – Patrimônio não corresponde com a realidade.****"***

Nesse ínterim, o Sr. Edison José de Lima Paz, atual Presidente da Câmara Municipal de Jateí, por intermédio de sua advogada, solicitou e obteve vista com carga dos autos (peça 40, fls. 418-420), sendo-lhe fornecida, via *Pen Drive*, a cópia integral do processo, conforme certidão expedida pelo Cartório deste Tribunal (peça 43, fls. 423).

Submetidos os autos ao exame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-13972/2019 (peça 54, fls. 438-456), opinando pela *"irregularidade destas Contas Anuais de Gestão"* e pela recomendação para que "*seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...]*"**.**

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-4820/2020 (peça 55, fls. 457-467), opinando nos seguintes sentidos:

> *I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Jateí/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Francisco Alves de Araújo, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *III – pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;*
>
> *IV - pela **impugnação**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, do valor de R$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), com as devidas correções, referentes a concessões de diárias sem a definição da motivação, sem documentos comprobatórios, contrariando o princípio constitucional da finalidade pública, em desacordo com o ordenamento legal;*
>
> *V – pela **impugnação**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, o montante de R$ 91.606,58 (noventa e um mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), concernentes às despesas efetuadas sem comprovação da motivação ou comprovação da execução do serviço;*
>
> *VI - pela **recomendação** à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;*
>
> *VII – pela **determinação** ao atual gestor para, em prazo a ser definido pelo relator, realizar o levantamento dos valores devidos aos órgãos previdenciários, identificar seus responsáveis e fazer o seu pagamento;*
>
> *VIII - pela comunicação ao Ministério Público Estadual para que r. instituição tome as providências legais que julgar pertinente, visto que a ausência do*

recolhimento de INSS pode configurar crime de Apropriação Indébita Previdenciária de acordo com o Código Penal Brasileiro;

*IX – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2016.

É também constatável o cumprimento das exigências constitucionais e legais relativas aos limites de gastos com pessoal e demais despesas gerais realizadas pela Câmara Municipal, consoante os cálculos da Auditoria (peça 54, fls. 438-456), bem como o pagamento de subsídios aos Vereadores, conforme a análise da Equipe Técnica (peça 37, fls. 402-415), assim demonstrados:

– os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, totalizaram R$ 778.982,05, representando o percentual de 45,59% em relação à receita da Câmara Municipal (R$ 1.708.534,25), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– a despesa total com pessoal, incluídas as obrigações patronais, perfaz R$ 975.029,61 (neste cômputo estão incluídas as despesas com pessoal e encargos sociais registradas R$ 832.829,61, mais as despesas não empenhadas, a título de INSS patronal R$ 67.200,0 e ainda as despesas com Assessoria Jurídica R$ 75.000,00), cujo montante representa o percentual de 3,81% da Receita Corrente Líquida-RCL do Município (R$ 25.558.763,46), situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

— as despesas gerais da Câmara Municipal, incluídas nelas as dos subsídios dos Vereadores (com o acréscimo de R$ 67.200,00, referente ao INSS patronal não empenhado), totalizaram R$ 1.638.973,06, valor este equivalente a 6,75% da receita tributária e das transferências obtidas no exercício anterior (R$ 24.290.236,49), em conformidade com o disposto no § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, tendo sido observado, portanto, o limite de até 7% fixado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição da República;

— a remuneração dos Vereadores totalizou R$ 432.000,00, correspondendo ao percentual de 1,60% do total da receita do Município (R$ 26.924.826,57), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%);

— os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2013 a 2016 foi fixado em R$ 4.000,00, por meio da Lei (municipal) n. 602, de 22 de maio de 2012, cujo valor se encontra em conformidade com o limite autorizado pelas regras do art. 29, VI, ***b***, da Constituição da República (R$ 4.008,27). E, de acordo com as folhas de pagamentos dos Vereadores (peça 21, fls. 84-121), os Vereadores receberam seus subsídios em conformidade com as disposições constitucionais e legais supramencionadas.

Quanto ao mérito, os órgãos de apoio deste Tribunal manifestaram-se desfavoravelmente à aprovação desta prestação de contas. E a objeção à aprovação destas contas, no entendimento da Equipe Técnica, deve-se às irregularidades remanescentes elencadas no item VIII (conclusão) da Análise ANA-1ICE-3399/2017 (peça 37, fls. 402-215), as quais foram ratificadas integralmente pelo autor do Parecer Ministerial (peça 55, fls. 457-467).

E na opinião do representante da Auditoria, as irregularidades ensejadoras de reprovação destas contas são as elencadas nos subitens 2.2.2, 2.2.4, 2.2.6 e 2.2.9, do Parecer PAR-GACS LLRP-13972/2019 (peça 54, fls. 438-456).

Analisada a matéria, no tocante à concessão de diárias aos Vereadores, concordo com o representante da Auditoria no sentido de que as **"***viagens a Congresso e Seminários direcionados a Vereadores, bem como reuniões com Deputados para tratar de questões do Município, a princípio, não desvirtua a função legislativa e interesse público***"**. Portanto, ***"não seria irregular o pagamento das diárias para tanto, desde que devidamente comprovadas***".

Neste ponto, constato que os documentos juntados aos autos (peça 36, fls. 223-354) comprovam diárias pagas aos Vereadores, no exercício financeiro de 2015, referentes às viagens em diversos compromissos de interesse da Casa Legislativa ou do Município, não configurando, portanto, irregularidade o pagamento de tais despesas.

De igual modo, concordo com o posicionamento da Auditoria no referente ao subitem **"***2.2.10) Pagamento por serviços não comprovados (digitalização) e Pagamento para assessor jurídico acima do valor da tabela do quadro de pessoal***"**, sobre o qual, o Auditor assim se manifestou:

> ***"****A esse respeito, entende-se que referidos achados, em que pesem influenciarem indiretamente a prestação de contas, como um todo, devem ser apresentados nos processos específicos referentes a essas contratações, a fim de que sejam adotadas medidas para cessar as irregularidades e, se for o caso, buscar o ressarcimento ao erário.****".***

Por outro lado, entendo que a falha assinalada no subitem *2.2.2* do referenciado Parecer não enseja, por si só, a reprovação destas contas, porquanto, ainda que o **"***Anexo 2 da Lei n. 4.320, de 1964***"** (peça 8, fl. 51) apresenta-se incompleto, pois **"***não informa a natureza da despesa***"**, é certo que se trata de uma falha meramente formal que não prejudicou o exame e a confiabilidade dos dados apresentados nesta prestação de contas.

Igualmente, no que diz respeito à falha apontada no subitem *2.2.4*, pois, embora o ao Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 13, fls. 62-63), tenha sido preenchido incorretamente, essa falha não comprometeu os resultados apurados no final do exercício financeiro examinado.

Ademais, constato que esta prestação de contas anual de gestão foi devidamente consolidada à prestação de contas anual de governo (Processo TC/5742/2016, fls. 80-81), e que os valores da despesa autorizada atualizada (R$ 1.702.400,00) e da despesa realizada (R$ 1.571.773,06) da Câmara Municipal, para fins de comparação, foram adequadamente registrados no Anexo 11 (consolidado) do Município de Jateí, comprovando assim que o erro formal verificado no Anexo 11 desta prestação de contas é passível de relevação.

Todavia, subsistiram irregularidades que obstam a aprovação destas contas, conforme apontado nos subitens 2.2.6 e 2.2.9, do Parecer PAR-GACS LLRP-13972/2019 (peça 54, fls. 438-456), cujas falhas seguem, resumidamente, reproduzidas abaixo:

> ***2.2.6) Demonstrações Contábeis.***
>
> *[...], o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, [...].*
>
> *[...], o inventário de bens não condiz com a realidade verificada, pois foi demostrado que existem bens que não se encontram de fato no patrimônio da Câmara, 'como uma filmadora da marca sony que foi adquirida em 2014 no valor de R$ 3.706,25, um veículo volkswagem gol 2006, uma central de PABX*

adquirido em 2015 R$ 3.360,00', nos termos do detalhado pela Inspetoria (fl. 413).

Referido achado, além de caracterizar registro irregular, ainda prejudica a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (Anexo 14).

2.2.9) Da ausência de retenção do INSS dos Vereadores.

[...], a partir de 21 de junho de 2004, data da publicação da citada Lei nº 10.887, é indiscutível a obrigatoriedade de contribuição previdenciária dos agentes políticos sobre seus subsídios para o INSS, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social.

No caso, o gestor admitiu que não procedeu à retenção de INSS sobre o subsídio de alguns vereadores, sob a justificativa de estar amparado por decisão judicial (peça nº 31, fl. 178).

*Todavia, a decisão judicial em que se apoia o Gestor teve como fundamento a letra '**h**' do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91, e não a letra '**i**', que, como já relatado, desde 21/06/04, legitimou a obrigatoriedade do pagamento da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos.*

Assim, a conduta omissiva do gestor – não retenção de INSS sobre o subsídio dos Vereadores – configurou-se impropriedade, passível de julgamento irregular das contas.

Conforme o supracitado subitem 2.2.6, a Equipe Técnica verificou, além da apuração irregular do saldo patrimonial, algumas inconsistências entre o levantamento físico dos bens e os valores constantes do Inventário e registros no Balanço Patrimonial.

Convém salientar que, em resposta aos questionamentos da Equipe Técnica (peça 36, fls. 375-377), foram apresentadas alegações (peça 36, fls. 378-381), nos seguintes termos:

"*- Quanto a filmadora da marca sony [...], não se encontra nas dependências deste Poder.*

- A respeito do veiculo volkswagem gol ano e modelo 2006, [...], ele se encontra no inventário indevidamente, pois o mesmo foi leiloado em 2014.

- No tocante ao PABX adquirido em dezembro de 2015, não tenho conhecimento onde foi instalado, porem já existia este bem no inventário.

*[...].***"**

Dessa forma, resultou, pois, **"***caracterizado que o patrimônio da Câmara não corresponde com a realidade***"**, conforme salientou a Equipe Técnica. E assim, avaliação da situação patrimonial da Câmara Municipal mostrou-se prejudicada.

E quanto ao apontado no subitem *2.2.9,* embora o gestor tenha alegado (peça 31, fls. 178 e 206-207) que a não retenção de INSS de alguns Vereadores **"***são justificadas com base em liminar expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul. (cópia anexa)***"**, acompanho o entendimento do representante da Auditoria, no sentido de não acolher a justificativa apresentada, tendo em vista a obrigatoriedade da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, consoante o disposto na letra ***j*** do inciso I do art. 12 da Lei (federal) n. 8.212, de 1991, incluído pela Lei (federal) n. 10.887, de 18 de junho de 2004, que assim dispõe:

> Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
>
> I – como empregado:
>
> [...];
>
> j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

E assim, em razão de não ter sido descontada a contribuição previdenciária e nem recolhida a parte patronal referente à folha de pagamento da maioria dos Vereadores, resultou, pois, configurada a infringência às regras do art. 195, I, a, e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
>
> [...];
>
> II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de

> contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Dessa forma, as irregularidades remanescentes supramencionadas ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeita o gestor às sanções cabíveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Jateí, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Francisco Alves de Araújo, Presidente na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades remanescentes mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas, resumidamente, nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 77, II, da Constituição Estadual, aplicada por simetria aos Municípios, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar ao Sr. Francisco Alves de Araújo, CPF 543.937.791-34, multas equivalentes aos valores e pelos motivos seguintes:

a) de 30 (trinta) UFERMS em decorrência do registro irregular das contas públicas, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 30 (trinta) UFERMS em razão da não retenção da contribuição social para o INSS e do não recolhimento da parte patronal sobre a folha de pagamento da maioria dos Vereadores, infringindo as regras do art. 195, I, ***a***, e II, da Constituição Federal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso precedente deste voto e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anual de gestão e aplicar multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / ARN / VAB